

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10711.000645/2005-01  
**Recurso nº** 342.963 Voluntário  
**Acórdão nº** 3102-00.549 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de novembro de 2009  
**Matéria** II/IPI/PIS/Cofins - FALTA DE RECOLHIMENTO  
**Recorrente** LIBRA TERMINAL 1 RIO S/A  
**Recorrida** DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Data do fato gerador: 28/01/2005

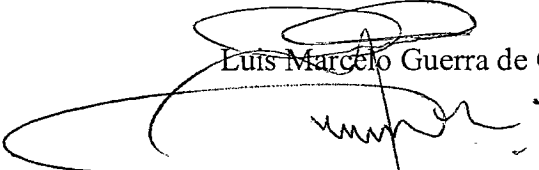
EXTRAVIO DE MERCADORIA. VISTORIA ADUANEIRA. TERMO DE VISTORIA. EXTRAVIO NA ARMAZENAGEM. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE. DEPOSITÁRIO.

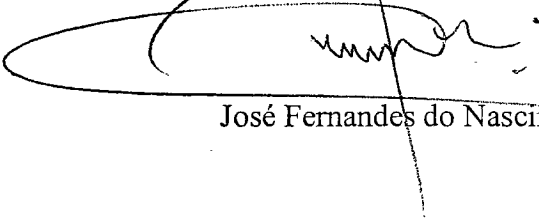
Apurado pela Comissão de Vistoria e corroborado pelos documentos colacionados aos autos que o extravio da mercadoria estrangeira importada ocorreu na fase de armazenagem, portanto, quando ela ainda se encontrava sob a guarda do depositário, está caracterizada a responsabilidade deste perante a Fazenda Nacional pelos gravames tributários que seriam devidos caso ela fosse submetida a despacho e desembaraço aduaneiro.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

  
Luís Marcelo Guerra de Castro - Presidente

  
José Fernandes do Nascimento - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, José Fernandes do Nascimento, Beatriz Veríssimo de Sena, Nilton Luiz Bartoli, Celso Lopes Pereira Neto e Nanci Gama.

## Relatório

Trata o presente processo da cobrança de crédito tributário, formalizado por meio da Notificação de Lançamento de fls. 01, instruída com o Termo de Vistoria Aduaneira de nº 003/05 (fls. 02/07), em que exigida da recorrente o total crédito tributário de R\$ 30.878,27, compreendendo Imposto sobre a Importação (II), no valor de R\$ 9.717,61, Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), no valor de R\$ 9.245,76, Contribuição para o PIS/Pasep – Importação, no valor R\$ 1.258,66, Cofins – Importação, no valor de R\$ 5.797,44, e multa por falta de mercadoria, prevista no art. 628, inciso III, alínea “d”, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 4.543/02, no valor de R\$ 4.858,80.

O motivo da presente lançamento, conforme relatado no referido Termo de Vistoria Aduaneira, foi a falta das mercadorias discriminadas no Demonstrativo de fl. 06, cuja operação de importação fora acobertada pelo conhecimento de carga máster nº LBB015260, apurada por ocasião da conferência física realizada no curso do seu despacho aduaneiro, instrumentalizado por meio da Declaração de Importação (DI) nº 04/0928696-0

A comissão de vistoria aduaneira foi constituída, com fulcro no art. 587 do RA/2002, tendo sido adotadas as formalidades de intimação do importador, do depositário, do transportador e da seguradora para acompanhamento da vistoria, conforme consignado no citado Termo.

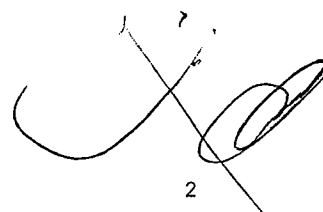
Ao final dos trabalhos, conclui a referida comissão que a responsabilidade pelos tributos e consectários devidos sobre a operação de importação das mercadorias faltantes era do depositário, ora recorrente, Libra Terminal 1 Rio S/A.

Ciente do lançamento, a interessada protocolizou a impugnação de fls. 18/25, acompanhada dos documentos de fls. 26/58 e 64, alegando, em síntese, o seguinte, conforme excerto do relatório consignada no corpo da decisão *a quo*, a seguir reproduzido:

*“Não pode prosperar a exigência do crédito tributário em questão, eis que a requerente foi injustamente eleita como responsável pela falta das mercadorias transportadas.*

*Conforme pode ser observado em simples exame do documento ora anexado e denominado “Lista para verificação durante conferência”, os dois contêineres que transportaram as mercadorias, respectivamente, TCKU9789328 e TTNU9309154, conservavam seus lacres de origem – F735242 e TA030259 – por ocasião da primeira desova e ovação, recebendo então os novos lacres I001676 e I001614.*

*O referido documento foi emitido em 23/09/2004, ou seja, vinte e dois dias após a entrada da embarcação que transportou as mercadorias, o TMM Guanajuato, que atracou no porto do Rio de Janeiro em 01/09/2004.*



*Consta, ainda, no rodapé do referido documento, o qual está assinado pelo Depositário e pelo Representante do Importador, a seguinte observação: “CONFIRMO QUE ACOMPANHEI A OPERAÇÃO DE DESUNITIZAÇÃO E UNITIZAÇÃO DA CARGA EM FUNÇÃO DA CONFERÊNCIA PELAS AUTORIDADES COMPETENTES E ATESTO QUE AS QUANTIDADES INFORMADAS NESTE DOCUMENTO ENCONTRAM-SE CORRETAS EM QUANTIDADE E ESTADO FÍSICO”.*

*Em 24/09/2004 o contêiner TCKU9879328 foi aberto e fechado na presença do Representante do Importador, que novamente atestou que as quantidades e estado físico das mercadorias encontravam-se corretas, recebendo novo lacre I001770.*

*Em 03/11/2004 o contêiner TCKU9789328 foi desovado e ovado mais uma vez, tendo recebido o novo lacre 61380, também não sendo registrada qualquer irregularidade.*

*Finalmente em 17/01/2005 o contêiner foi aberto, dele sendo retirados 358 cartões e recolocados os mesmos 358 cartões e colocado o lacre I002396, na presença do Representante do Importador, que assinou documento atestando que “as quantidades informadas neste documento encontram-se corretas em quantidade e estado físico”.*

*Assim, a tentativa de responsabilização da requerente não tem qualquer fundamento, o que está a ensejar a anulação do lançamento e da cobrança do crédito tributário em questão, eis que é o próprio importador que declara que as mercadorias foram recebidas sem qualquer anormalidade.*

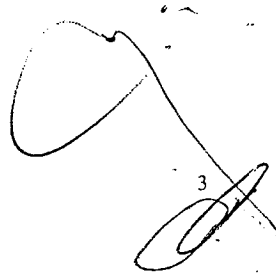
*O Termo de Vistoria consigna no quadro 10 as informações: “TERMO DE AVARIA = EXISTE; SINAIS EXTERIORES DE AVARIA = SIM”.*

*Já o Termo de Avaria lavrado pela requerente às 8h29min do dia 02/09/2004 consigna que contêiner TCKU9789328 descarregou com lacre divergente. O referido termo foi apresentado à Alfândega do Porto do Rio de Janeiro naquela ocasião, ficando esta ciente de que o contêiner TCKU9789328 já descarregara de bordo com a divergência de lacre.*

*Cumpriu assim a requerente com o disposto no art. 583 do Decreto nº 4.543/2002, dando ciência à Alfândega da irregularidade constatada.*

*Que a requerente efetuou a pesagem do contêiner no ato da descarga e em datas posteriores e que as variações ocorridas podem ser atribuídas às diferenças nas aferições das balanças ou dos caminhões.*

*Que o peso consignado no Termo de Avaria, que foi lavrado no momento da descarga, é quase o mesmo constatado por ocasião*



*da vistoria, sendo irrelevante a variação ocorrida, que deve ser creditada à divergência de balança.*

*Que a responsabilidade pela falta de mercadorias não pode ser atribuída à requerente, que no momento da descarga efetuou a pesagem onde ficou constatado que o peso descarregado era inferior ao manifestado.*

*Que as mercadorias transportadas em contêiner sob a cláusula "house to house", que descarregou com seu lacre intacto, sendo que todas as desconsolidações foram acompanhadas pelo requerente do importador, sem registro de qualquer anormalidade, nos remte à conclusão de que a falta apontada pela Alfândega do Porto do Rio de Janeiro pode e deve ser creditada ao exportador.*

*Transcreve jurisprudência do Terceiro Conselho de Contribuintes".*

No julgamento da controvérsia inaugurada com a apresentação da referida peça impugnatória, a Segunda Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ – Florianópolis/SC), na sessão de 28 de março de 2008, proferiu o Acórdão de nº 07-12.421 (fls. 66/68), não acatou as excludentes de responsabilidade suscitadas na impugnação e considerou procedente o presente lançamento, com o argumento de que foi comprovada, pela Comissão de Vistoria Aduaneira, a responsabilidade da depositária, ora recorrente, pelo crédito tributário lançado.

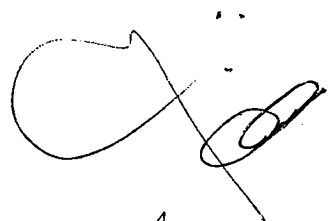
Foi colacionado aos autos, duas peças recursais. O recurso de fls. 72/81 foi postada nos correios em 14 de maio de 2008 e entregue na repartição de origem em 19 de maio de 2008. O recurso de fls. 82/92, foi protocolado no órgão de origem em 15 de maio de 2008.

No âmbito do órgão preparador foi constado que faltava a procuração para os signatários do primeiro recurso e poderes específicos para recorrer na procuração conferida ao signatário do segundo. Por meio da Intimação de fl. 120, a recorrente foi intimada a regularizar os citados vícios. Como foi saneado apenas as falhas de representação atinentes ao primeiro recurso, conforme documentos de fls. 121/133, este é o que será aqui apreciado.

Feitos tais esclarecimentos, verifico no recurso objeto da presente (fls. 72/81) que a interessada nele reapresentou as mesmas alegações aduzidas na peça impugnatória. De novidade veio apenas as considerações acerca da decisão recorrida. Neste ponto, alega a recorrente que o órgão julgador *a quo* desconsiderou a excludente de responsabilidade por ela apresentada, isto é, a ressalva feita quando a carga lhe foi entregue no armazém, bem como, o teor dos acórdãos do extinto Terceiro Conselho de Contribuintes transcritos no corpo da peça impugnatória.

Por fim, requer a este E. Conselho o acolhimento das presente razões recursais, para determinar o cancelamento do lançamento em questão.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Relator

O presente recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

O lançamento em tela resultou na exigência de crédito tributário, atinente ao II, ao IPI, à contribuição para PIS/Pasep-Importação, à Cofins-Importação e multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do II, em função do extravio das seguintes mercadorias: (i) 3.402 unidades de “recipiente para acondicionar alimentos” e (ii) 100 caixas contendo cada uma “128 unidades de mamadeira”, conforme especificado no Demonstrativo de fl. 6.

A apuração da falta das referidas mercadorias se deu mediante procedimento de vistoria aduaneira, devidamente formalizado no Termo de Vistoria Aduaneira de fls. 02/07, e se desenvolveu segundo o estabelecido nos artigos 581 e seguintes do Regulamento Aduaneiro de 2002 (RA/2002), vigente na data do presente lançamento.

A vistoria aduaneira é o procedimento destinado a verificar a ocorrência de avaria ou extravio de mercadoria estrangeira entrada no território aduaneiro, identificar responsável pela falta ou avaria e a apurar o crédito tributário incidente sobre as mercadorias faltantes ou extraviadas, o qual será exigido de quem foi apontado como responsável pelo prejuízo à Fazenda Pública federal. Neste sentido, dispõe os excertos do art. 581 do RA/2002, a seguir transcritos:

*“Art. 581. A vistoria aduaneira destina-se a verificar a ocorrência de avaria ou de extravio de mercadoria estrangeira entrada no território aduaneiro, a identificar o responsável e a apurar o crédito tributário dele exigível (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 60, parágrafo único).*

*§ 1º A vistoria será realizada a pedido, ou de ofício, sempre que a autoridade aduaneira tiver conhecimento de fato que a justifique, devendo seu resultado ser consubstanciado em termo próprio.*

(...) (Grifos não originais)

Ao final do referido procedimento, a Comissão de Vistoria deverá apresentar um dos seguintes resultados:

- a) sem indicação de responsável tributário; ou
- b) indicação do transportador como responsável tributário, se o extravio ou avaria da mercadoria ocorreu na operação de seu transporte até sua entrega ao depositário no local descarga no recinto alfandegado de zona primária do País; ou

- c) indicação do depositário como responsável tributário, se o extravio ou avaria da mercadoria ocorrer após a descarga, na fase de manuseio ou armazenagem da mercadoria, realizadas no âmbito do recinto alfandegado administrado pelo depositário ou sob a sua responsabilidade.

Os fatos apurados e os dados coligidos durante o presente procedimento de vistoria aduaneira encontram-se consubstanciados no Termo de Vistoria Aduaneira de fls. 02/07, onde ficou consignado que o responsável pelo extravio das referidas mercadorias foi o depositário, ora recorrente.

Verifico ainda que o referido procedimento seguiu todas as formalidades legais exigidas e foi acompanhado pelas pessoas interessadas no seu resultado, a saber os assistentes obrigatórios (o importador, o depositário, o transportador) e o assistente facultativo (o segurador). Portanto, sob o aspecto formal, nada foi constatado ou apontado que pudesse macular o referido procedimento.

Dessa forma, superada o aspecto formal, o cerne da presente controvérsia passa ser a seguinte questão de fato: quem efetivamente deu causa ao extravio das referidas mercadorias? Em outras palavras, a responsabilidade foi do transportador ou depositário? Trata-se, portanto, de matéria de prova.

Nesse diapasão, os fatos relatados, corroborados pelas provas colacionadas aos autos, ao meu sentir, são suficientes para o deslinde da referida questão. Com efeito, a cronologia dos fatos a seguir apresentada ajudará a solucioná-la, senão vejamos:

- a) em 01/09/2004, ocorreu a descarga, no recinto alfandegado administrado pela recorrente, do *container* TCKU 978932-8, contendo as mercadorias extraviadas.
- b) em 02/09/2004 foi lavrado o Termo de Avaria de fl. 51. Nele consta, para todos os 21 (vinte e um) *containers* relacionados a seguinte mensagem: *"LACRE/LACRE DIVERGENTE/COLETOR IMPORTAÇÃO"*;
- c) em 23/09/2004, foi feita a primeira desova e ovação do referido *container*. O fato foi registrado na "Lista para verificação durante conferência" de fl. 50, assinada pelo representante do depositário e do importador. Nela foi consignada a seguinte informação: *"Confirmo que acompanhei a operação de desunitização e unitização da carga em função da conferência pelas autoridades competentes e atesto que as quantidades informadas neste documento encontram-se corretas em quantidade e estado físico"*.
- d) em 24/09/2004, foi feita apenas abertura do referido *container*. O fato foi registrado na "Lista para verificação durante conferência" de fl. 49, assinada pelo representante do depositário e do importador. Nela também consta a mesma mensagem supra transcrita.
- e) em 03/11/2004, foi realizada a segunda desova e ovação do citado *container*. O fato foi registrado na "Lista para verificação durante conferência" de fl. 48, assinada pelo representante do depositário e do importador. Nela também consta a mesma mensagem supra transcrita.
- f) em 17/01/2005, foram retiradas e colocadas de volta no referido *container* 358 caixas. O fato foi registrado na "Lista para verificação durante

conferência” de fl. 47, assinada pelo representante do depositário e do importador. Nela também consta a mesma mensagem supra transcrita.

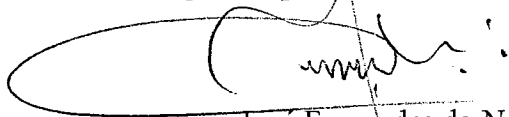
- g) em 28/01/2005, por ocasião da conferência física realizada no curso do procedimento de vistoria aduaneira, foi constada a falta de 3.402 unidades de “recipiente para acondicionar alimentos” e 100 caixas contendo cada uma “128 unidades de mamadeira”, conforme especificado no Demonstrativo de fl. 6.

Dessa forma, com base nos referidos fatos, confirmados pela recorrente e comprovados com documentos colacionados aos autos, é forçoso concluir que as mercadorias foram extraviadas entre os dias 17/01/2005 e 28/01/2005, pois até aquela data, conforme atestado pelo representante do importador e do depositário, elas ainda se encontravam no interior do referido container, em quantidade e estado físico especificado nos documentos que acobertavam a referida operação de importação, tendo sido constatado o extravio somente em 28/01/2005, quando as mercadorias ainda estavam sob a custódia da depositária, ora recorrente.

Dessa forma, como o extravio ocorreu na fase de armazenagem, quando a mercadoria ainda se encontrava sob a guarda da depositária, ora autuada, fica devidamente configurada a sua responsabilidade pelos gravames tributários decorrente do extravio das mercadorias que lhe estavam custodiadas.

*Ad argumentandum*, ainda que os supra mencionados fatos não conduzissem a conclusão acima delineada, melhor sorte não teria a recorrente, haja vista que o referido Termo de Avaria de fl. 51, não se presta como meio de prova hábil para lhe eximir da responsabilidade pelo crédito tributário referente ao extravio das referidas mercadorias, posto que, além de ser demasiadamente lacônico, o referido Termo não atende aos requisitos estabelecidos no art. 583 do RA/2002, pois nele se encontra consignado que o transportador não esteve presente por ocasião de sua lavratura, formalidade esta essencial para fins de exclusão de responsabilidade tributária dele (depositário) e, por decorrência, de imputação da referida responsabilidade ao transportador.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de conhecer o referido recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.



José Fernandes do Nascimento

